



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019365-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAÍNA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, é agravado LIVING 008 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2019365-35.2025.8.26.0000

Agravante: Taína Alves da Silva Oliveira

Agravado: Living 008 Empreendimentos Imobiliários

Voto nº 20.346

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade. Decisão preliminar do relator que deixou de conceder a dispensa do preparo, determinando seu recolhimento (art. 101, § 1º do CPC). Decurso do prazo fixado. Requisito de admissibilidade do recurso não atendido. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 203/204 que, em ação de rescisão contratual com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, nos seguintes termos:

“Mediante análise dos documentos acostados, verifica-se que, conforme extratos bancários do NUBANK (fls.157/166), nos meses de outubro e novembro de 2024 a Autora teve um valor total de entradas em conta de R\$ 10.692,06 e R\$ 14.051,91, respectivamente, o que evidencia serem os rendimentos auferidos pela parte autora incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas e despesas processuais devidas pela propositura da demanda, no prazo de

15dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).”

Insurge-se a requerente, alegando, em síntese, que a decisão foi injusta ao negar a justiça gratuita com base em dois meses em que houve entradas elevadas em sua conta bancária, sem considerar o restante do ano em que os valores foram baixos ou inexistentes. Argumenta que a média anual de seus ganhos, calculada pela soma de R\$ 31.751,00 dividida por 12 meses, resulta em aproximadamente R\$ 2.645,00 mensais, o que evidencia sua dificuldade financeira.

Argumenta que sua profissão de advogada autônoma é semelhante à de um vendedor comissionado, em que os ganhos são variáveis e incertos, tornando injusta a análise baseada em apenas dois meses. Sustenta que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e defende que os documentos apresentados comprovam a veracidade de sua declaração de hipossuficiência, tornando incoerente o indeferimento do pedido de gratuidade.

Requer a antecipação da tutela e, no mérito, a reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão do benefício da gratuidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Observa-se que a fls. 16 foi determinada a intimação da agravante para efetuar o recolhimento do preparo recursal. A decisão foi publicada no DJE em 06/02/2025 (fls. 17).

A determinação não foi atendida, tendo transcorrido o prazo sem que fosse providenciado o preparo (certidão de fls. 18).

Dessa forma, ausente o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade, o decreto de deserção é medida que se impõe, prejudicada a análise do mérito do recurso interposto.

3. Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DENEGADA. FIXAÇÃO DE PRAZO AO RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INÉRCIA DO AGRAVANTE, QUE NÃO SE PODE ESCUSAR. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; *Agravo de Instrumento 2218266-17.2023.8.26.0000*; Relator (a): *Valentino Aparecido de Andrade*; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade. Descumprimento da determinação para comprovar o recolhimento do preparo recursal visto o indeferimento da gratuidade pleiteada em sede recursal.

Deserção configurada. Recurso não conhecido.”
(TJSP; *Agravo de Instrumento*
2131940-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando
Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro
de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do
Julgamento: 23/08/2024);

“RECURSO — Agravo de instrumento — Deserção —
Cumprimento de sentença arbitral — Decisão judicial que
indeferiu a gratuidade processual pleiteada pelo
agravante e não acolheu a exceção de pré-executividade e
a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral —
Alegação de incompetência absoluta, que deve ser
concedida a gratuidade processual, nulidade da citação,
cabível a exceção de pré-executividade, devendo ser
reconhecida a inexigibilidade e a iliquidez do título, e que
ao não analisar os pleitos com o apontamento de que são
descabidos e genéricos, não há uma entrega de forma
segura e satisfativa a tutela jurisdicional buscada —
Recurso de agravo de instrumento com pedido de
concessão de gratuidade de justiça, e acompanhado de
um comprovante de pagamento no importe de R\$ 319,70
ocorrido em 24 de março de 2022, mas sem que seja
possível constatar que se refere ao pagamento de preparo
do presente recurso — Ausência de provas da situação de
hipossuficiência do agravante — Rejeição do pedido com
determinação de recolhimento — Ausência do
recolhimento, mesmo após decorrido o prazo indicado —
Descumprimento ao disposto no art. 1.007 do CPC/2015
— Deserção configurada — Recurso não conhecido.
Dispositivo: Não conhecem o recurso.” (TJSP; *Agravo de*

Instrumento 2063981-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 17/05/2022);

“Agravado de instrumento. Justiça Gratuita. Decisão agravada indeferiu a gratuidade judiciária e a tutela de urgência pleiteadas pela parte agravante. Indeferida a gratuidade judiciária nesta sede recursal por ausência de elementos que autorizassem a concessão do benefício, a recorrente deixou de recolher as custas de preparo. Inteligência do artigo 1.007, §4º, do CPC. Recolhimento não realizado. Decretação da deserção. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2110846-89.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019)

4. Pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator